
ABRIL — MAIO — JUNHO DE 1976

REVISTA FORENSE

PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

Fundadores

MENDES PIMENTEL e ESTEVÃO PINTO



DIRETORES

ALIOMAR BALEEIRO — BILAC PINTO — J. DE
MAGALHÃES PINTO — JOSÉ MONTEIRO DE
CASTRO — JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA —
FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO



REDATOR-CHEFE

CARLOS MEDEIROS SILVA



REDADORES-SECRETÁRIOS

A. PEREIRA PINTO e JOSÉ DE AGUIAR DIAS



COLABORADORES

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA — ORLANDO GOMES — JOSÉ
FREDERICO MARQUES — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — A.
GONÇALVES DE OLIVEIRA — E. D. MONIZ DE ARAGÃO — VICTOR
NUNES LEAL — ALFREDO BUZUID — MOACYR AMARAL SANTOS —
CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO — LUÍS ANTÔNIO DE
ANDRADE — JOSÉ CRETILLA JÚNIOR — ALFREDO DE ALMEIDA
PAIVA — L. C. DE MIRANDA LIMA — JOÃO DE OLIVEIRA FILHO —
GUILHERME MACHADO — PAULO J. DA SILVA PINTO — OTTO DE
ANDRADE GIL — THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS — JOÃO JOSÉ DE
QUEIROZ — ELMANO CRUZ — ALCIDES DE MENDONÇA LIMA — FLO-
RIANO AGUIAR DIAS — CLÁUDIO VIANNA DE LIMA — J. A. PENALVA
SANTOS — JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA — MÁRCIO
CORREIA VIANNA — PIRES CHAVES — WALTER AQUINO — PEDRO
DE ANDRADE GOMES — OSIRIS D'ANUNCIAÇÃO BORGES DE MEDEIROS



REDAÇÃO

AVENIDA ERÁSMO BRAGA, 299
Caixa Postal 269 — Fone 242-9573
RIO DE JANEIRO — BRASIL

inconformismo faz parte da natureza humana e dele resulta o despejo, quase sempre inconsciente, de se ver reformada aquela decisão oposta à sua pretensão.

Desde a mais afastada época, as civilizações então existentes, sabedoras já da falibilidade do homem e, *ipso facto*, reconhecendo a possibilidade da ocorrência de erros nas decisões proferidas por seus juizes, concediam àqueles que não se conformavam com tais decisões a chance de recorrerem à autoridade superior para tentarem obter a reforma da decisão inquinada de errada ou de injusta.

Nada mudou. Ainda hoje — levando-se em conta a vagarosa evolução espiritual do ser que a si próprio se qualificou de humano — inúmeros erros são encontrados nas decisões dos juizes modernos, fato este que obriga o organismo judiciário a procurar remédios que o façam sobreviver.

No laboratório da vida os cientistas do processo fazem pesquisas no sentido de encontrar o remédio milagroso que simplificará e aperfeiçoará o sistema de recursos legais a fim de manter incólume o princípio de segurança e de certeza na aplicação do direito.

Como resultante dessa preocupação o nosso legislador instituiu o duplo grau de jurisdição e facultou às partes, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado, a faculdade de provocar o reexame da matéria já decidida em primeiro grau.

Utilizar-se-á, para isso, não só dos recursos arrolados no art. 496 do C. Pr. Civil, como também daqueles existentes em outros dispositivos do mesmo Código.

Dentre estes se sobressai, tanto pela novidade como pela possibilidade prática de se abreviar a demanda, o *recurso adesivo*.

Com efeito, cansadas já de se digladiarem no processo, sucumbidas física, moral e economicamente, as partes tendem a se acomodar com a sentença que as atendeu parcialmente.

No regime do Código anterior, o autor e o réu, parcialmente vencidos, viam-se na contingência imperiosa de recorrerem, movidos pela incerteza da conduta do adversário que, no último instante, poderia ingressar com o seu recurso.

Essa interposição de recursos, que decorria menos do empenho do recorrente na reforma da decisão que do receio de a parte contrária recorrer sózinha, aumentava desnecessariamente, como notou SÉRGIO BERMUDEZ ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII, coleção "R.T.", 1.ª ed., p. 64), a carga de trabalho dos Tribunais.

Agora, com o recurso adesivo à sua disposição, pode a parte resignada aguardar, passivamente, a iniciativa do outro litigante, porventura inconformado, para só então, aderir ao recurso interposto, no sentido de provocar, também, o reexame da sentença na parte que lhe foi desfavorável.

Foi este o meio encontrado pelo legislador para ensejar à outra parte, autor ou réu, também sucumbida, a chance de contrapor o seu recurso após o termo estabelecido para a interposição do recurso principal. Adere-se,

O recurso adesivo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado

Raramente alguém se conformará com uma decisão contrária aos seus interesses. O

em consequência, ao inconformismo de quem recorreu independentemente.

Apesar das limitações contidas no art. 500 do C. Pr. Civil, que restringiu o uso do recurso adesivo apenas para o autor ou para o réu, e ainda assim, *desde que reciprocamente sucumbidos*, alguma dúvida tem surgido no que tange à legitimidade das partes para a interposição desse recurso.

Entendem alguns intérpretes que, por força do art. 499 do C. Pr. Civil, estão legitimados para recorrerem adesivamente não só o litigante parcialmente vencido, como também o Ministério Público, mesmo figurando como *custos legis*, e, também, o terceiro prejudicado. Nesse sentido: FREDERICO MARQUES ("Manual de Processo Civil", 3.º vol. p. 216, n. 669, 1.ª ed., Saraiva) e JOSÉ AFONSO DA SILVA (mencionado por J. C. BARBOSA MOREIRA, in "Comentários ao Código de Processo Civil", V vol., p. 252, nota 259, Col. FORENSE, 1.ª edição).

Parece-nos, entretanto, que em face da *natureza concessiva* do recurso adesivo, natureza esta que reflete a idéia de *transação tácita*, e, ao mesmo tempo, de *renúncia condicional*, também tácita (se assim for possível exprimir para explicitar a natureza do recurso em apreço), impossível estender o seu uso ao Ministério Público, *como fiscal da lei*, e ao terceiro prejudicado, eis que só se utiliza desse recurso quem já abriu mão do direito de recorrer independentemente, na esperança de que a outra parte também não viesse a recorrer.

De sorte que, ao Ministério Público, exercitando suas atividades como fiscal da lei, não é lícito contemporizar, transigir, condescender, no sentido de só recorrer se as partes recorreram, eis que, diante da missão de alto interesse público que a lei incumbe desempenhar, lhe é vedado acomodar-se, omitir-se, transigir, aguardar a iniciativa de outrem, para só depois recorrer adesivamente.

Devendo atuar dinamicamente, como tutor do interesse público, não se poderá conceber uma atividade passiva, condescendente, do Ministério Público, quando os "interesses supremos da ordem pública" estejam em jogo.

Daí a obrigação inelutável de o Ministério Público recorrer sempre, de modo independente, no prazo que lhe é assinalado.

Considerações semelhantes, mas de outra ordem, podem ser argüidas para elidir a possibilidade de o terceiro prejudicado utilizar-se do recurso adesivo.

É que, não sendo parte na relação processual, o *terceiro*, prejudicado com os efeitos da decisão prolatada no processo, *jamaiz se encontrará na situação de parcialmente vencido*.

Por conseguinte, em face de uma realidade concreta, já consumada com a sentença que lhe causou gravame, não se poderá compreender possa o terceiro quedar-se inerte à espera de um possível recurso interposto por uma das partes, ou por ambas, para só então tentar esquivar-se dos prejuízos que a eficácia da sentença lhe causou.

Prejudicado, como o próprio vocábulo está a indicar, o terceiro reagirá incontinenti, recorrendo independentemente da decisão que lhe foi danosa.

Ou o terceiro recorre, por não se conformar com os efeitos da sentença que o prejudica, ou se acomoda e se conforma com aquela decisão que, direta ou reflexamente, o prejudicou, não lhe sendo lógica uma conduta condicional, no sentido de só recorrer se as partes recorrerem.

Eis aí, parece-nos, o *logos deli razonable* que orientou o legislador, ao redigir o art. 500, e que deve orientar o intérprete no sentido de limitar o recurso adesivo para o uso exclusivo das partes, autor ou réu, reciprocamente sucumbidos.

Ernani Vieira de Souza, juiz de Direito, Cuiabá, MT.